

1978	PRO202103964	PARAGO-MINAS VARA CRIMINAL	SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA	SESSÃO DE JÚRI	0,00	1.210,00	0,00	0,00	0,00	1.210,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1979	PRO202103965	ALMEIRIM	ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA	SESSÃO DE JÚRI	57,00	130,00	0,00	1.363,00	0,00	1.550,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1980	PRO202103966	ALMEIRIM	ENEIDA MARIA MONTEIRO DA SILVA	SESSÃO DE JÚRI	57,00	130,00	0,00	1.363,00	0,00	1.550,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1981	PRO202103967	ANANIN-DEUA VARA DO JÚRI	LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA	SESSÃO DE JÚRI	0,00	1.110,00	0,00	0,00	0,00	1.110,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1982	PRO202103968	SANTARÉM 3ª VARA	KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR	SESSÃO DE JÚRI	0,00	3.190,00	0,00	0,00	0,00	3.190,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1983	PRO202103970	SENADOR JOSÉ POR-FÍRIO	JOSE EDILSON DE OLIVEIRA	SESSÃO DE JÚRI	0,00	64,00	0,00	616,00	0,00	680,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1984	PRO202103972	MEDICI-LÂNDIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO	SESSÃO DE JÚRI	0,00	0,00	0,00	150,00	675,00	825,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1985	PRO202103974	MEDICI-LÂNDIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO	SESSÃO DE JÚRI	0,00	0,00	0,00	150,00	620,00	770,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1986	PRO202103978	RIO MARIA	JOÃO DE DEUS CARDOSO	SESSÃO DE JÚRI	57,00	103,00	0,00	0,00	425,00	585,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1987	PRO202103979	CURRALI-NHO	CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO	DILIGÊNCIAS	0,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	7.500,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1988	PRO202103981	COORDENADORIA DE IMPRENSA	ANDREA LIMA CORDEIRO	EVENTOS INSTITUCIONAIS	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
1989	PRO202103983	IGARAPÉ-AÇU	EDI KLEBE MARTINS DA COSTA	SESSÃO DE JÚRI	70,00	80,00	0,00	930,00	0,00	1.080,00	23/11/21	22/12/21	06/01/22
TOTAL					10.848,00	23.276,00	26.402,00	16.999,00	10.089,00	87.614,00			

Protocolo: 736370

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 01 de dezembro de 2021, tomou a seguinte decisão: RESOLUÇÃO N.º 19.331 (Processo TC/2021/01364-8)

Assunto: Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ministério Público do Estado do Pará, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Ministério Público de Contas do Estado do Pará acerca da interpretação da expressão “saldo financeiro” constante no §2º, do art. 168 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, bem como suas repercussões, particularmente diante da Nota Técnica SEI n.º 34054/2021 do Ministério da Economia, que inclui no conceito a integralização de recursos aportados em “Restos a Pagar”.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, do Regimento Interno do TCE/PA, conhecer da consulta

formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ministério Público do Estado do Pará, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e responder os quesitos formulados nos seguintes termos:

Pergunta nº 1:

As Notas Técnicas editadas pelo Ministério da Economia, a exemplo da Nota Técnica SEI n.º 34054/2021/ME, dado o seu caráter opinativo-interpretativo, vinculam e se impõem aos Poderes e órgãos das Administrações Públicas Estaduais?

Resposta nº 1:

As notas técnicas do Ministério da Economia vinculam a Administração Pública por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), fornecendo necessária complementação técnica à observância da lei, desde que não exceda sua reserva de competência e passe a constituir direitos ou criar obrigações não previstos em lei.

Pergunta nº 2:

Em havendo vinculação, qual o entendimento deste TCE/PA quanto aos conceitos de saldo financeiro, superávit e restos a pagar, apontados junto à Nota Técnica SEI n.º 34054/2021/ME, dada a aparente confusão conceitual identificada?

Resposta nº2:

Por “saldo financeiro”, entende-se a soma de recursos de duodécimos, a qual, por conseguinte, será apurada ao final do exercício, mediante cotejo entre os valores (i) recebidos, (ii) pagos e (iii) a pagar no exercício seguinte, isto é, os restos a pagar. Quanto ao termo “superávit”, nota-se que ele foi utilizado na Nota Técnica SEI n.º 34054/2021/ME sem grande rigor conceitual, confundindo-se com “saldo financeiro”, devendo, no contexto da normativa, serem entendidos como sinônimos. Pelo uso do termo, tem-se que, operacionalmente, a apuração do saldo financeiro, para fins de restituição ao tesouro, baseia-se na sistemática de controle por fonte de recursos nas contas contábeis de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), conforme estabelecido no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Não se trata, ressalte-se, do mesmo superávit a que faz